



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

PUBLICADO NO D.O.M.

N.º 95

de 21 DEZ. 2010

**LEI N.º 13.657
de 14 de dezembro de 2010**

“Dispõe sobre o Regime Integral de Trabalho – RIT, aos servidores titulares dos cargos de Médico, Odontólogo, Fisioterapeuta, Enfermeiro, Assistente Social e Auxiliar de Enfermagem e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Regime Integral de Trabalho – RIT, para os servidores ocupantes de cargos efetivos municipais de Médico, Odontólogo, Fisioterapeuta, Enfermeiro Assistente Social e Auxiliar de Enfermagem que tiverem jornada legal de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas em efetivo exercício, e optarem pelo labor em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, para execução de programas, projetos, ações ou funções que exijam esta jornada.

§ 1º. A homologação da opção pelo regime a que se refere este artigo, ficará a critério da Administração, em decorrência de comprovada necessidade do serviço.

§ 2º. O servidor titular de 2 (dois) cargos efetivos municipais ou de um cargo efetivo municipal e outro junto a qualquer ente público cedido ao Município não poderá fazer a opção pelo Regime Integral de Trabalho – RIT.

Art. 2º. Em decorrência da opção pelo Regime Integral de Trabalho - RIT, será paga gratificação aos servidores correspondente a:

I - o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do vencimento básico percebido pelo servidor optante que tiver jornada de 20 (vinte) horas semanais no cargo efetivo municipal;

II - diferença do vencimento básico percebido pelo servidor optante que tiver jornada inferior a 40 (quarenta) horas e superior a 20 (vinte) horas semanais, de forma proporcional.

§ 1º. A Gratificação pelo Regime Integral de Trabalho - RIT, conforme disposto no **caput** deste artigo, servirá de base de cálculo para o recebimento de adicional de férias, gratificação natalina (13º salário), gratificação de risco de vida e saúde, gratificação de responsabilidade técnica, gratificação especial de Médico – GEM e gratificação da Estratégia de Saúde da Família – ESF, bem ainda para incidência de descontos das contribuições devidas ao Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, conforme Lei Municipal nº 9.626, de 27 de julho de 1999.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- 2

§ 2º. A incorporação da Gratificação pelo Regime Integral de Trabalho - RIT nos proventos de aposentadoria ou pensão observará o contido no art. 11 da Lei Municipal nº 10.817, de 28 de outubro de 2003 e será calculada com base no anexo VII daquela lei.

Art. 3º. O servidor optante assinará termo de opção declarando cumprir as condições da presente lei e de sua regulamentação, cabendo ao órgão de lotação a respectiva homologação.

§ 1º. Fica autorizada a utilização do termo de opção "on line" para implantação do Regime Integral de Trabalho - RIT.

§ 2º. Caberá a Administração a rescisão unilateral do Termo de Opção sempre que ocorrer alguma hipótese de exclusão do programa ação ou função que deu ensejo à implantação do RIT, conforme regulamentação específica.

Art. 4º. O servidor em afastamento do exercício funcional só fará jus à gratificação de que trata esta lei nas seguintes hipóteses:

I – férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias;

III - luto, até 08 (oito) dias, por falecimento do cônjuge, do companheiro ou companheira na forma da lei, descendente, ascendente e irmãos;

IV - licença prêmio desde que após exercício profissional em Regime Integral de Trabalho durante 75% (setenta e cinco por cento), dentro dos últimos 2 (dois) anos consecutivos anteriores a esse afastamento;

V - licença para tratamento da própria saúde no período de vigência do termo de opção, proporcionalmente à média dos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento, de forma regressiva até atingir o patamar de 50% (cinquenta por cento), conforme anexo I desta lei;

VI - licença maternidade no período de vigência do termo de opção;

VII – licença adoção, no período de vigência do termo de opção.

Parágrafo único. Aos servidores que estejam prestando serviços em unidades de Estratégia de Saúde da Família – ESF, na data da publicação desta lei, ficam preservados os direitos previstos no Decreto Municipal nº 1.271, de 26 de novembro de 2008, quanto à remuneração em afastamento legal.

Art. 5º. O termo de opção do Regime Integral de Trabalho será obrigatoriamente cancelado quando o servidor:

I - apresentar penalidade disciplinar resultante de procedimento regulado por lei ou decreto, exceto advertência;



II - apresentar resultado da avaliação especial de desempenho para servidores em estágio probatório com o conceito de não apto em qualquer um dos períodos;

III - apresentar avaliação de capacidade laborativa com restrições para o exercício das atribuições decorrentes do Termo de Opção;

Parágrafo único. O servidor que incidir em qualquer das situações previstas neste artigo ficará impedido de atuar em Regime Integral de Trabalho pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da data de registro, desconsiderado para esse fim o período de afastamento legal.

Art. 6º. O Regime Integral de Trabalho – RIT - poderá ser implantado nas seguintes situações:

I - substituição de servidor em licença para tratamento da própria saúde concedida por prazo superior a 10 (dez) dias ou auxílio doença;

II - substituição de servidor em licença prêmio;

III - substituição de servidora em licença gestação;

IV - substituição de servidor em licença sem vencimentos;

V - substituição de vaga gerada por demissão, exoneração ou falecimento;

VI - substituição de servidora em licença adoção;

VII - substituição de servidor em licença para serviço militar;

VIII - substituição de servidor em cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão superior a 10 (dez) dias;

IX – atuação em programas ou funções de secretarias e órgãos municipais cuja natureza exija, comprovadamente, labor por 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º. Para pagamento da Gratificação do Regime Integral de Trabalho não serão considerados registros retroativos ao termo de opção.

Art. 8º. Os servidores titulares dos cargos indicados no art. 1º desta lei, que tenham recebido adicional remuneratório sob a rubrica “dobra de padrão” farão jus a sua incorporação nos proventos de aposentadoria e pensão mediante as seguintes condições:

I - o cumprimento do contido no art. 11 e no anexo VII da Lei Municipal nº 10.817, de 2003;



II - o recolhimento da contribuição previdenciária definida no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.626, de 1999, referente a 60 (sessenta) meses anteriores à data da publicação da presente lei, que será descontada em 60 (sessenta) parcelas mensais, sob pena da não incidência nos proventos de aposentadoria e pensão;

III - o valor a ser parcelado será calculado, por servidor, tomando como base de cálculo o valor do vencimento de cada mês, conforme tabela salarial;

IV - o parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo terá início no mês subsequente à publicação desta lei.

Art. 9º. Para os efeitos do previsto no art. 8º desta lei, fica acrescido ao art. 3º da Lei nº 10.817, de 2003, o inciso XIII, com a seguinte redação:

“XIII – dobra de padrão.” (AC)

Art. 10. O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.817, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Na forma do caput deste artigo são acumuláveis à remuneração que servir como base para o cálculo dos proventos, de acordo com o previsto no artigo 11, as verbas remuneratórias indicadas nos incisos I a XIII.” (NR)

Art. 11. A contribuição previdenciária patronal prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 9.626, de 1999, decorrente da aplicação do art. 8º desta lei, será repassada ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba em 60 (sessenta) parcelas mensais, iniciando no mesmo período e com a mesma base de cálculo ali mencionados.

Art. 12. Na hipótese do servidor titular de um dos cargos indicados no art. 1º vir a se aposentar ou falecer durante o período de parcelamento mencionado nos arts. 8º e 11, a incorporação nos proventos corresponderá ao número de meses em que tiver ocorrido a contribuição previdenciária, cessando o parcelamento ali tratado.

Art. 13. Fica expressamente autorizada a aplicação de todas as alterações da Política Nacional de Atenção Básica à Saúde e da Política Nacional da Assistência Social que vierem a ser procedidas pelo Governo Federal ao regimento do Regime Integral de Trabalho implantado por esta lei.

Art. 14. O servidor titular de um cargo de carreira inferior a 40 (quarenta) horas semanais, designado para exercer função gratificada não vinculada a cargo comissionado, cumprirá obrigatoriamente Regime Integral de Trabalho, fazendo jus à gratificação de que trata esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- 5

Art. 15. O servidor que, na data da publicação desta lei, for titular de 2 (dois) cargos efetivos municipais de Médico ou Odontólogo e que esteja atuando na ESF - Estratégia de Saúde da Família, poderá optar pelo Regime Integral de Trabalho de que trata esta lei, desde que se exonere previamente de um cargos efetivos acumulados, à sua escolha.

Art. 16. Os efeitos funcionais e financeiros decorrentes desta lei serão aplicados no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 17. Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Curitiba.

Art. 18. Caberá ao Poder Executivo expedir decretos para regulamentação desta lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 14 de dezembro de 2010.


Luciano Ducas
PREFEITO MUNICIPAL



Anexo I

Fórmula de cálculo para o recebimento da média do RIT – art. 4º.

Total da gratificação pelo Regime Integral de Trabalho (TGRIT), recebida nos últimos 12 meses, dividido por **12**, onde o resultado é o **valor da média (VM)** a ser recebida nos meses de afastamento.

$$\frac{\text{TGRIT}}{12} = \text{VM}$$

Obs: Este cálculo é repetido para cada mês de afastamento, congelando quando chegar em 50% do valor recebido no 1º mês do afastamento.



Câmara Municipal de Curitiba

(Ref. ao Projeto de Lei nº 005.00171.2010)

L E I Nº

“DISPÕE SOBRE O REGIME INTEGRAL DE TRABALHO - RIT, AOS SERVIDORES TITULARES DOS CARGOS DE MÉDICO, ODONTÓLOGO, FISIOTERAPEUTA, ENFERMEIRO, ASSISTENTE SOCIAL E AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o Regime Integral de Trabalho - RIT, para os servidores ocupantes de cargos efetivos municipais de Médico, Odontólogo, Fisioterapeuta, Enfermeiro Assistente Social e Auxiliar de Enfermagem que tiverem jornada legal de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas em efetivo exercício, e optarem pelo labor em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, para execução de programas, projetos, ações ou funções que exijam esta jornada.

§ 1º. A homologação da opção pelo regime a que se refere este artigo, ficará a critério da Administração, em decorrência de comprovada necessidade do serviço.

§ 2º. O servidor titular de 2 (dois) cargos efetivos municipais ou de um cargo efetivo municipal e outro junto a qualquer ente público cedido ao Município não poderá fazer a opção pelo Regime Integral de Trabalho - RIT.

Art. 2º. Em decorrência da opção pelo Regime Integral de Trabalho - RIT, será paga gratificação aos servidores correspondente a:

I - o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do vencimento básico percebido pelo servidor optante que tiver jornada de 20 (vinte) horas semanais no cargo efetivo municipal;

II - diferença do vencimento básico percebido pelo servidor optante que tiver jornada inferior a 40 (quarenta) horas e superior a 20 (vinte) horas semanais, de forma proporcional.

§ 1º. A Gratificação pelo Regime Integral de Trabalho - RIT, conforme disposto no caput deste artigo, servirá de base de cálculo para o recebimento de adicional de férias, gratificação natalina (13º salário), gratificação de risco de vida e saúde, gratificação de responsabilidade técnica, gratificação especial de Médico - GEM e gratificação da Estratégia de Saúde da Família - ESF, bem ainda para incidência de descontos das contribuições devidas ao Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, conforme Lei Municipal nº 9.626, de 27 de julho de 1999.

§ 2º. A incorporação da Gratificação pelo Regime Integral de Trabalho - RIT nos



Câmara Municipal de Curitiba

proventos de aposentadoria ou pensão observará o contido no art. 11 da Lei Municipal nº 10.817, de 28 de outubro de 2003 e será calculada com base no anexo VII daquela lei.

Art. 3º. O servidor optante assinará termo de opção declarando cumprir as condições da presente lei e de sua regulamentação, cabendo ao órgão de lotação a respectiva homologação.

§ 1º. Fica autorizada a utilização do termo de opção "on line" para implantação do Regime Integral de Trabalho - RIT.

§ 2º. Caberá a Administração a rescisão unilateral do Termo de Opção sempre que ocorrer alguma hipótese de exclusão do programa ação ou função que deu ensejo à implantação do RIT, conforme regulamentação específica.

Art. 4º. O servidor em afastamento do exercício funcional só fará jus à gratificação de que trata esta lei nas seguintes hipóteses:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias;

III - luto, até 08 (oito) dias, por falecimento do cônjuge, do companheiro ou companheira na forma da lei, descendente, ascendente e irmãos;

IV - licença prêmio desde que após exercício profissional em Regime Integral de Trabalho durante 75% (setenta e cinco por cento), dentro dos últimos 2 (dois) anos consecutivos anteriores a esse afastamento;

V - licença para tratamento da própria saúde no período de vigência do termo de opção, proporcionalmente à média dos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento, de forma regressiva até atingir o patamar de 50% (cinquenta por cento), conforme anexo I desta lei;

VI - licença maternidade no período de vigência do termo de opção;

VII - licença adoção, no período de vigência do termo de opção.

Parágrafo único. Aos servidores que estejam prestando serviços em unidades de Estratégia de Saúde da Família - ESF, na data da publicação desta lei, ficam preservados os direitos previstos no Decreto Municipal nº 1.271, de 26 de novembro de 2008, quanto à remuneração em afastamento legal.

Art. 5º. O termo de opção do Regime Integral de Trabalho será obrigatoriamente cancelado quando o servidor:

I - apresentar penalidade disciplinar resultante de procedimento regulado por lei ou decreto, exceto advertência;

II - apresentar resultado da avaliação especial de desempenho para servidores em estágio probatório com o conceito de não apto em qualquer um dos períodos;

III - apresentar avaliação de capacidade laborativa com restrições para o exercício das atribuições decorrentes do Termo de Opção;

Parágrafo único. O servidor que incidir em qualquer das situações previstas neste artigo ficará impedido de atuar em Regime Integral de Trabalho pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da data de registro, desconsiderado para esse fim o período de afastamento legal.



Câmara Municipal de Curitiba

Art. 6º. O Regime Integral de Trabalho - RIT - poderá ser implantado nas seguintes situações:

I - substituição de servidor em licença para tratamento da própria saúde concedida por prazo superior a 10 (dez) dias ou auxílio doença;

II - substituição de servidor em licença prêmio;

III - substituição de servidora em licença gestação;

IV - substituição de servidor em licença sem vencimentos;

V - substituição de vaga gerada por demissão, exoneração ou falecimento;

VI - substituição de servidora em licença adoção;

VII - substituição de servidor em licença para serviço militar;

VIII - substituição de servidor em cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão superior a 10 (dez) dias;

IX - atuação em programas ou funções de secretarias e órgãos municipais cuja natureza exija, comprovadamente, labor por 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º. Para pagamento da Gratificação do Regime Integral de Trabalho não serão considerados registros retroativos ao termo de opção.

Art. 8º. Os servidores titulares dos cargos indicados no art. 1º desta lei, que tenham recebido adicional remuneratório sob a rubrica "dobra de padrão" farão jus a sua incorporação nos proventos de aposentadoria e pensão mediante as seguintes condições:

I - o cumprimento do contido no art. 11 e no anexo VII da Lei Municipal nº 10.817, de 2003;

II - o recolhimento da contribuição previdenciária definida no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.626, de 1999, referente a 60 (sessenta) meses anteriores à data da publicação da presente lei, que será descontada em 60 (sessenta) parcelas mensais, sob pena da não incidência nos proventos de aposentadoria e pensão;

III - o valor a ser parcelado será calculado, por servidor, tomando como base de cálculo o valor do vencimento de cada mês, conforme tabela salarial;

IV - o parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo terá início no mês subsequente à publicação desta lei.

Art. 9º. Para os efeitos do previsto no art. 8º desta lei, fica acrescido ao art. 3º da Lei nº 10.817, de 2003, o inciso XIII, com a seguinte redação:

"XIII - dobra de padrão." (AC)

Art. 10. O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.817, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. Na forma do caput deste artigo são acumuláveis à remuneração que servir como base para o cálculo dos proventos, de acordo com o previsto no artigo 11, as verbas remuneratórias indicadas nos incisos I a XIII." (NR)



Câmara Municipal de Curitiba

Art. 11. A contribuição previdenciária patronal prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 9.626, de 1999, decorrente da aplicação do art. 8º desta lei, será repassada ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba em 60 (sessenta) parcelas mensais, iniciando no mesmo período e com a mesma base de cálculo ali mencionados.

Art. 12. Na hipótese do servidor titular de um dos cargos indicados no art. 1º vir a se aposentar ou falecer durante o período de parcelamento mencionado nos arts. 8º e 11, a incorporação nos proventos corresponderá ao número de meses em que tiver ocorrido a contribuição previdenciária, cessando o parcelamento ali tratado.

Art. 13. Fica expressamente autorizada a aplicação de todas as alterações da Política Nacional de Atenção Básica à Saúde e da Política Nacional da Assistência Social que vierem a ser procedidas pelo Governo Federal ao regramento do Regime Integral de Trabalho implantado por esta lei.

Art. 14. O servidor titular de um cargo de carreira inferior a 40 (quarenta) horas semanais, designado para exercer função gratificada não vinculada a cargo comissionado, cumprirá obrigatoriamente Regime Integral de Trabalho, fazendo jus à gratificação de que trata esta lei.

Art. 15. O servidor que, na data da publicação desta lei, for titular de 2 (dois) cargos efetivos municipais de Médico ou Odontólogo e que esteja atuando na ESF - Estratégia de Saúde da Família, poderá optar pelo Regime Integral de Trabalho de que trata esta lei, desde que se exonere previamente de um dos cargos efetivos acumulados, à sua escolha.

Art. 16. Os efeitos funcionais e financeiros decorrentes desta lei serão aplicados no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 17. Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Curitiba.

Art. 18. Caberá ao Poder Executivo expedir decretos para regulamentação desta lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO,



Câmara Municipal de Curitiba

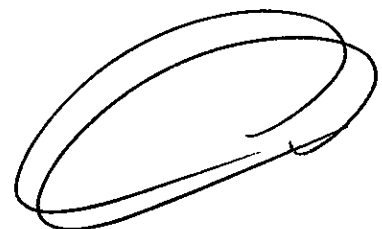
Anexo I

Fórmula de cálculo para o recebimento da média do RIT – art. 4º.

Total da gratificação pelo Regime Integral de Trabalho (TGRIT), recebida nos últimos 12 meses, dividido por **12**, onde o resultado é o **valor da média (VM)** a ser recebida nos meses de afastamento.

$$\frac{\text{TGRIT}}{12} = \text{VM}$$

Obs: Este cálculo é repetido para cada mês de afastamento, congelando quando chegar em 50% do valor recebido no 1º mês do afastamento.





Câmara Municipal de Curitiba

PALÁCIO RIO BRANCO, 09 de dezembro de 2010.

Ofício Nº 1516/2010-DAP/DCT

Senhor Prefeito:

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência, para o fim de submetê-lo à sanção, o autógrafo da Lei que “Dispõe sobre o Regime Integral de Trabalho - RIT, aos servidores titulares dos cargos de Médico, Odontólogo, Fisioterapeuta, Enfermeiro, Assistente Social e Auxiliar de Enfermagem e dá outras providências”, referente ao Projeto de Lei nº 005.00171.2010, aprovado por este Legislativo.

Atenciosamente,

Vereador **JOÃO CLAUDIO DEROSSO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor

LUCIANO DUCCI

Prefeito Municipal de Curitiba

Nesta Capital

sc/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

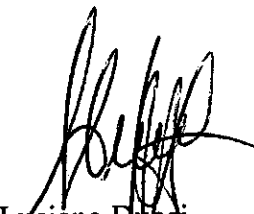
Ofício nº 391-EM/GTL

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente:

Pelo presente tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que nesta data sancionei a Lei Municipal nº 13.657, referente à Proposição nº 005.00171.2010, encaminhada a esta Prefeitura com o Ofício nº 1516/2010-DAP/DCT, que **“Dispõe sobre o Regime Integral de Trabalho – RIT, aos servidores titulares dos cargos de Médico, Odontólogo, Fisioterapeuta, Enfermeiro, Assistente Social e Auxiliar de Enfermagem e dá outras providências”**.

Atenciosamente,



Luciano Ducci
Prefeito de Curitiba

A Sua Excelência o Senhor
Vereador João Cláudio Derosso
Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
Curitiba – PR